

:: Ano III – Número 55 :: DEZEMBRO DE 2007 ::



O acórdão, as ementas e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Notícias
4. Indicações de Leitura
5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Fiscalização do trabalho. Aberturas no piso (valas) sem qualquer proteção. Possibilidade de queda de pessoas ou objetos. Risco de acidente. Caráter repressivo e pedagógico da exigência de obstáculo físico destinado à segurança do trabalhador. Ausência de notificação prévia para correção da irregularidade. Inexistência de óbice à autuação pela infração. Art. 173 da CLT e item 28.1.4 da NR-28 da Portaria nº 3.214/78 do MTb.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo nº 00788-2006-018-04-00-4 RO. Publicação em 28.11.3007).07

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Acidente do trabalho. Lesão em uma das mãos. Redução da capacidade laboral. Risco presumido. Responsabilidade civil do empregador. Art. 927 do Código Civil.
- 2ª Turma (Processo nº 00998-2005-451-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.09
- 2.2. Competência. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Prejuízo indireto sofrido pela sucessão-autora. Natureza exclusivamente civil da lide. Declaração de nulidade dos atos praticados pela Justiça do Trabalho e de sua incompetência para apreciar a demanda.
- 8ª Turma (Processo nº 00006-2007-732-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.09
- 2.3. Contribuição previdenciária. Autônomo. Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Qualidade de sujeito passivo atribuível ao reclamado. Ausência de estipulação do responsável pelo pagamento dos débitos previdenciários. Recolhimentos avançados como de responsabilidade da ré. Presunção de liquidez do ajuste. Incidência da alíquota de 31% sobre a indenização de despesas de deslocamento e alimentação.
- 6ª Turma (Processo nº 00572-2006-005-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri S. Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.09
- 2.4. Dano moral. Acidente do trabalho. Doença profissional. Tendinite e Síndrome do Túnel do Carpo. Nexo causal presente. Medidas destinadas ao afastamento dos riscos negligenciadas pelo empregador. Aflição e dor da empregada presumidos. Desnecessidade de prova. Indenização devida.
- 3ª Turma (Processo nº 00460-2005-341-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.09

2.5.	Dano material. Acidente do trabalho. Irreversibilidade das lesões. Incapacidade laboral definitiva. Pensionamento mensal devido de forma vitalícia. Descabimento da limitação do pagamento à data em que o trabalhador completar 65 anos. - 7ª Turma (Processo nº 01900-2005-251-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral da Silveira. Publ. DOE/RS: 23.11.2007.....	09
2.6.	Dano material. Acidente do trabalho. Irreversibilidade da lesão. Nexo causal demonstrado. Responsabilidade objetiva do empregador em face do risco da atividade. Reparação devida. Art. 927 do Código Civil. - 1ª Turma (Processo nº 00748-2005-461-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.	09
2.7.	Dano moral. Assédio sexual. Caracterização. Uso indevido de posição hierárquica superior. Convite à empregada para sair, a fim de manter relações sexuais, mediante promessa de pagamento ou ascensão profissional; intimidação com tentativas de carícias lascivas. - 6ª Turma (Processo nº 01154-2005-008-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.....	10
2.8.	Dano moral. Exercício irregular do poder de comando. Deslocamento da empregada para novo posto (no mesmo setor), destinado a brincadeiras e deboches. Constrangimento comprovado. Indenização cabível. - 2ª Turma (Processo nº 00385-2006-292-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.	10
2.9.	Dano moral. Não-caracterização. Justa causa. Indenização indevida. Irrelevância da eventual reversão da despedida. - 3ª Turma (Processo nº 01036-2006-302-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Vania Matos - Convocada. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.....	10
2.10.	Dano moral. Trabalhador portador do vírus HIV. Ato discriminatório não-evidenciado na despedida. Inexistência de afronta à dignidade, à honra ou à imagem. Reintegração e indenização indevidas. - 6ª Turma (Processo nº 01316-2006-004-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE/RS: 23.11.2007.....	10
2.11.	Danos moral e material. Doença ocupacional. Perda auditiva. Nexo causal demonstrado. Indenização pelo prejuízo extrapatrimonial e pensionamento mensal vitalício devidos. - 3ª Turma (Processo nº 00092-2006-372-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.	10
2.12.	Recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva. Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Existência de sucessão por parte da adquirente. Art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005. - 4ª Turma (Processo nº 01059-2006-011-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.....	10

▲ [volta ao sumário](#)

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 489. Brasília, 19 de 23 de novembro de 2007.

PLENÁRIO

Rcl: Ação Civil Pública e Normas Trabalhistas.....	11
Contribuição Sindical Patronal e Isenção - 3	11

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

STJ suspende ação trabalhista contra Vasp. <i>Veiculada em 29.11.2007.</i>	11
---	----

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

3.3.1. TST reconhece validade de acordo coletivo com vigência de cinco anos (RR-1248/2002-043-12-00.0). <i>Veiculada em 19.11.2007.</i>	12
3.3.2. TST rejeita mandado de segurança preventivo contra bloqueio de conta (ROMS-5/2007-000-13-00.6). <i>Veiculada em 19.11.2007.</i>	12
3.3.3. Seguro-desemprego não é devido a empregado que adere a PDV (RR-1951-2005-102-15-00.8). <i>Veiculada em 21.11.2007.</i>	13
3.3.4. TST indefere periculosidade a comissário da VASP. <i>Veiculada em 21.11.2007.</i>	14
3.3.5. TST cria Órgão Especial. <i>Veiculada em 22.11.2007.</i>	14
3.3.6. Vigilante em regime de 12x36h tem direito a intervalo intrajornada (RR-1215/2006-002-18-00.6). <i>Veiculada em 22.11.2007.</i>	16
3.3.7. TST: adicional de risco se estende a portos privativos (RR 165/2006-004-20-00.1). <i>Veiculada em 22.11.2007.</i>	17
3.3.8. TST anula ato de juiz por falta de notificação à parte (RR-645236/2000.2). <i>Veiculada em 23.11.2007.</i>	17
3.3.9. Vale do Rio Doce: TST não reconhece vínculo após Constituição de 88 (RR-396-2000-002-17-00.3). <i>Veiculada em 23.11.2007.</i>	18
3.3.10. Auxílio-doença não interrompe prazo de prescrição (RR-668-2003-008-08-00.5). <i>Veiculada em 26.11.2007.</i>	19
3.3.11. Rejeição de testemunha com ação idêntica não configura cerceamento de defesa (RR-768.212/2001.8). <i>Veiculada em 27.11.2007.</i>	19
3.3.12. Amianto: só exposição acima do limite assegura insalubridade (RR 360/1994-657-09-00.1). <i>Veiculada em 27.11.2007.</i>	20
3.3.13. Jurisprudência reduz desigualdade entre domésticos e demais trabalhadores (E-RR-13145-2000-652-09-00.8). <i>Veiculada em 28.11.2007.</i>	20
3.3.14. Sétima Turma adota prescrição bienal para dano moral decorrente do trabalho (RR-860-2005-342-01-00.7). <i>Veiculada em 29.11.2007.</i>	22
3.3.15. Comissões sobre venda: prazo prescricional começa na suspensão (RR 2709/2005-104-04-00.4). <i>Veiculada em 04.12.2007.</i>	22
3.3.16. Justiça do Trabalho não concede horas extras a editor de esportes (RR-734463/2001.8). <i>Veiculada em 04.12.2007.</i>	23

3.3.17. Trabalhador rural tem direito a intervalo intrajornada de uma hora (RR-912/2001-049-15-00.5). <i>Veiculada em 05.12.2007.</i>	23
3.3.18. Rescisão de aposentado: multa do FGTS abrange todo o contrato (RR 695/2005-014-04-40.8). <i>Veiculada em 06.12.2007.</i>	24
3.3.19. ECT não pode demitir sem processo administrativo (RR-98514-2003-900-01-00.6). <i>Veiculada em 06.12.2007.</i>	25
3.3.20. Dirigente sindical perde estabilidade com extinção da Datamec (RR-802756/2001.4). <i>Veiculada em 06.12.2007.</i>	26
3.3.21. Estabilidade de cipeiro independe de contrato com tomadora de serviços (AIRR-15287/2001-008-09-00.3). <i>Veiculada em 06.12.2007.</i>	27

[▲ volta ao sumário](#)

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 221. Novembro de 2007.

4.1.1. "CCP - Comissão de Conciliação Prévia". PITAS, José.	28
4.1.2. "Depósito Prévio na Ação Rescisória Trabalhista: Lei nº 11.495/2007". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	28
4.1.3. "Proteção à Relação de Emprego: Estabilidade Provisória e Teoria da Nulidade da Demissão". CARDOSO, Jair Aparecido.	28

4.2. Disponíveis na Internet.

4.2.1. "A aposentadoria como extinção do vínculo de emprego do empregado público". HIGA, Renato Kenji.	28
4.2.2. "A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença". MELO, Manuel Maria Antunes de.	28
4.2.3. "Aposentadoria voluntária e efeitos sobre o contrato de emprego. Uma visão jurídica do tema após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal". SANTOS, Felipe Antonio Lopes	28
4.2.4. "Contrato de trabalho nulo por falta de concurso público e registro na CTPS. Reflexões à luz da teoria do fato jurídico". SOARES, Evanna.	28
4.2.5. "Contratos de trabalho. Modalidades e cláusulas especiais. Contrato de aprendizagem". ROCHA, Andréa Presas.	28
4.2.6. "Da relação jurídica existente entre igrejas e pastores evangélicos. Pacto de emprego?". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de.	29

4.2.7. "O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse. Um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira".	
CESÁRIO, João Humberto.	29
4.2.8. "Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. A motivação do ato de demissão do empregado da ECT".	
TORELLY, Rodrigo Peres.	29

[▲ volta ao sumário](#)

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Dica</i>	30
-------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdão Selecionado

Fiscalização do trabalho. Aberturas no piso (valas) sem qualquer proteção. Possibilidade de queda de pessoas ou objetos. Risco de acidente. Caráter repressivo e pedagógico da exigência de obstáculo físico destinado à segurança do trabalhador. Ausência de notificação prévia para correção da irregularidade. Inexistência de óbice à autuação pela infração. Art. 173 da CLT e item 28.1.4 da NR-28 da Portaria nº 3.214/78 do MTb.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo nº 00788-2006-018-04-00-4 RO. Publicação em 28.11.3007).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RISCO DE ACIDENTE. AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO.

A finalidade do art. 173 da CLT é de impor obstáculo físico que impeça a queda de trabalhadores e tem caráter repressivo e pedagógico que constrange o autuado a observar e cumprir as normas de segurança do trabalho. A ausência de notificação para correção da irregularidade não é obrigatória para que o Auditor-fiscal do trabalho possa notificar a empresa, a teor do item 28.1.4 da NR-28 da Portaria 3.214/78. Provido.

(...)

ISSO POSTO:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RISCO DE ACIDENTE. AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO.

A União sustenta que incumbe a ela a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e que o Auditor-fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração sempre que concluir pela existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa e que foi o que ocorreu em 30/11/05 ao serem constatadas na autora aberturas de pisos sem qualquer proteção, as quais possibilitavam a queda de pessoas ou coisas em violação ao art. 173 da CLT e que a medida de segurança a que se refere tal norma se trata de obstáculo físico que impeça a queda de trabalhadores. Discorda da utilização das fotos juntadas nas fls. 30-3 como elementos de convicção para o julgamento procedente da demanda por não datadas e argumenta que a notificação prévia para correção de irregularidade é faculdade e não obrigação do agente de inspeção do trabalho. Aduz que o ato administrativo ora atacado observou os princípios da administração pública expressos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, razão pela qual goza da presunção de legitimidade até prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Destaca que o auto de infração da fl. 10, que goza de presunção de veracidade, referiu não haver sinalização, proteção física ou fechamento provisório. Invoca o art. 21, XXIV, da CRFB/88, os arts. 157, 173 e 626 da CLT e o art. 18 do Decreto 4.552/2002.

Com razão.

Quanto à matéria, considerando a nova redação do art. 114, VII, da CRFB/88, decorrente da EC 45/04, relevante destacar que *"... ao juiz incumbe decidir sobre o cabimento da multa aplicada e a sua consonância com a infração cometida, bem como quanto aos limites do exercício do poder de polícia da fiscalização"* (FONTOURA, Adriana; ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 245).

Em que pese a referência da sentença no item I da fl. 60, tem-se que as testemunhas ouvidas (fls. 54-6) devem ser consideradas, ainda que com ressalvas, por terem pleno conhecimento da situação de fato, tendo a segunda, inclusive, acompanhado a inspeção do Auditor-fiscal do trabalho. A prova testemunhal fornece elementos suficientes para considerar que os documentos juntados com a petição inicial, independentemente de terem sido impugnados pela defesa, não induzem à conclusão a que chegou o julgador da origem. Ao contrário do referido na fl. 61, a suficiência dos aparatos de segurança é *conditio sine qua non* para a apreciação do mérito da causa. Ainda, no depoimento pessoal da preposta da empresa, é admitida a existência de várias valas (*sic*, fl. 54). A referência de que *"... na empresa nunca ocorreu o evento queda de pessoas nas valas"* (*sic*, fl. 54), o que também é referido pelas testemunhas (*sic*, fls. 55-6), não obsta que se constate iminente

risco (potencial) de acidente dos trabalhadores que exija medida repressora imediata. Ademais, as referidas “correntes” (fl. 31) eram retiradas quando da atividade junto à oficina, como referido pela preposta, e não estavam colocadas na ocasião da inspeção por “desuso momentâneo” (*sic*, fl. 55), o que evidencia, ainda mais, o descuido da ré com o risco de acidente do trabalho, o que não é desmentido pela primeira testemunha, I. B., engenheiro de segurança do trabalho (*sic*, fl. 54) e contradiz as fotos da fl. 31. Nesse ínterim, além da prova oral, também a prova documental juntada pela própria autora revela que os aparatos de proteção mostrados nas fotos da fl. 30, citados na sentença (fl. 61), não têm o condão de garantir a segurança dos trabalhadores contra o risco de queda. A disposição do art. 173 da CLT, na linha do art. 7º, XXII, da CRFB/88, é clara, não se podendo admitir o argumento do julgador da origem de que o cumprimento da norma seja uma “impossibilidade fática” (*sic*, fl. 62). Ademais, como argumentado pela recorrente, as fotos juntadas e utilizadas pela sentença como elemento de convicção para descaracterizar o auto de infração não permitem que se apure a data em que foram confeccionadas, tampouco a sua idoneidade ante a ausência da juntada dos respectivos negativos.

A autuação da fl. 10 (ocorrida em 30/11/05) por manter valas (aberturas no solo) sem nenhuma proteção, o que expõe os trabalhadores a risco de queda, como gizado na fl. 72, não se trata de deficiência, mas de inexistência de proteção, o que fulmina a tese da origem no sentido de que o art. 173 da CLT apresenta lacuna legislativa. Aliás, pertinente frisar que o auto de infração passou pelo crivo de superior do fiscal que lavrou o auto, como se observa na notificação da fl. 11 (carmim) e da decisão das fls. 12-4.

A finalidade da norma não é aplicação de multa, como mencionado na fl. 62, porém essa tem caráter repressivo e pedagógico que constrange o autuado a observar e cumprir a disposição de segurança do trabalho. Além disso, a própria autora admite na petição inicial que discorda dos termos da irregularidade constatada, razão pela qual a notificação prévia não surtiria efeitos práticos.

Ainda, o fato de os buracos terem 1,10m, como mostrado nas fls. 32-3 e argumentado em contra-razões (fl. 82), e não 1,70m, conforme referido no auto de infração (fl. 10), em nada altera o mérito do julgamento.

A ausência de notificação para correção da irregularidade, conforme mencionado no parecer do MPT (fl. 90) e nas razões recursais (item “c” da fl. 73), não impede o Auditor-fiscal do trabalho de autuar a empresa, a teor do item 28.1.4 da NR-28 da Portaria 3.214/78, ao contrário do que dá a entender a sentença (fl. 62). Aliás, tal possibilidade é, inclusive, mencionada nas contra-razões (fls. 82-3).

Por fim, o fato de haverem outras fiscalizações anteriores, mencionadas pela autora e pela sentença (fl. 61), não elide que haja autuação. Aliás, como alegado na fl. 71, nada induz à conclusão de que cada uma das inspeções tenha apurado todas as irregularidades existentes. Como bem destacado nas razões recursais (fl. 71), não se pode presumir, como fez o julgador da origem na fl. 62, que os fiscais do trabalho não tenham agido com zelo e boa-fé, sendo descabida a acusação leviana de intuito arrecadatário e punitivo (fl. 83).

Todos os dispositivos legais e constitucionais e os princípios, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados, restando, portanto, prequestionados, sendo afastados os que não se aplicam ao caso vertente.

Portanto, dá-se provimento para, reformando a sentença da origem, manter hígido o auto de infração nº 012472646 (fl. 10).

(...)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que o autor sofreu acidente de trabalho no qual sofreu traumatismo corto-contundente na mão e polegar direitos, que lhe causou diminuição de sua capacidade laborativa. Responsabilidade civil do empregador resultante do risco presumido que envolvia a atividade laboral do empregado. Incidência do art. 927 do CCB de 2002. Recurso da reclamada não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 00998-2005-451-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIRETAMENTE SOFRIDOS PELA SUCESSÃO AUTORA. INCOMPETÊNCIA.** Tratando-se de demanda com natureza exclusivamente civil, declara-se a nulidade dos atos praticados por esta Justiça Especializada e a incompetência desta Justiça para apreciar a presente demanda. - 8ª Turma (Processo nº 00006-2007-732-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.

2.3. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUTÔNOMO.** Acordo formalizado sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificação quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. A reclamada é o sujeito passivo da obrigação previdenciária, na medida em que se trata de pessoa jurídica e o acordo se presume líquido para o reclamante, ainda mais quando foi registrado que à parte ré incumbiria a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. Dá-se provimento ao recurso ordinário da União para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor referente à indenização de despesas de deslocamento e alimentação, sendo a reclamada o sujeito passivo do total da obrigação previdenciária, na medida em que se trata de pessoa jurídica e o acordo se presume líquido para o reclamante. - 6ª Turma (Processo nº 00572-2006-005-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri S. Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.

2.4. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL). NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.** O conjunto probatório dos autos demonstra a existência de nexo causal entre as doenças profissionais (Tendinite e Síndrome do Túnel do Carpo) e o trabalho desenvolvido pela autora na reclamada. É do empregador a responsabilidade pela indenização postulada, quando negligente ao não adotar medidas preventivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho. Circunstância que justifica sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, tornando-se totalmente desnecessária a prova de aflição e dor da empregada, uma vez que decorrem da própria condição humana. - 3ª Turma (Processo nº 00460-2005-341-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.

2.5. EMENTA: **PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO.** Prevalece no âmbito desta Turma julgadora o entendimento de que, diante da comprovada irreversibilidade das lesões e do fato de que o acidente de trabalho incapacitou definitivamente o reclamante para o trabalho, a pensão mensal não pode, data venia, ser limitada à data em que o trabalhador completar 65 anos, como decidido na origem, sendo devida de forma vitalícia, tal como postulada na inicial. Apelo provido. - 7ª Turma (Processo nº 01900-2005-251-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral da Silveira. Publ. DOE/RS: 23.11.2007.

2.6. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Demonstrado o acidente de trabalho e o prejuízo que adveio do infortúnio, cabe ao empregador a reparação dos danos em virtude de sua responsabilidade objetiva. Norma jurídica da responsabilidade em face da natureza da atividade que pode gerar risco, positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Considerada a irreversibilidade da lesão e a seqüela advinda que são somadas aos requisitos legais do dever de indenizar, devida é a reparação por danos materiais

postulada. Apelo parcialmente provido. - 1ª Turma (Processo nº 00748-2005-461-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.

2.7. EMENTA: (...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Demonstrada pela prova produzida que a autora foi exposta a situações humilhantes pela empregadora, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo não-provido. (...) - 6ª Turma (Processo nº 01154-2005-008-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE/RS: 03.12.2007.

2.8. EMENTA: **DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DO PODER DE COMANDO.** Há o exercício irregular do poder de comando quando o empregador desloca a empregada para novo posto conhecido no setor como "mesa do castigo", onde esta passa a ser alvo de brincadeiras e deboche por parte dos colegas e dos próprios superiores hierárquicos. Situação de constrangimento comprovada apta a ensejar a pretendida indenização. Recurso parcialmente provido. - 2ª Turma (Processo nº 00385-2006-292-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.

2.9. EMENTA: **DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. JUSTA CAUSA.** A rescisão do contrato de trabalho por justa causa, com base em dispositivo legal autorizador, não enseja indenização por dano moral, ainda que haja reversão da justa causa em juízo. - 3ª Turma (Processo nº 01036-2006-302-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Vania Matos - Convocada. Publ. DOE/RS: 30.11.2007.

2.10. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DANO MORAL.** Não evidenciado nos autos ato discriminatório por parte do empregador quando da despedida do reclamante, não há falar em reintegração ao emprego e tampouco pagamento de indenização por danos morais, pois inexistente qualquer afronta à dignidade, à honra ou a sua imagem. Negado provimento. - 6ª Turma (Processo nº 01316-2006-004-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE/RS: 23.11.2007.

2.11. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.** Hipótese em que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o agravamento da doença auditiva do autor e a atividade laborativa na reclamada, cabendo, portanto, o pagamento da indenização por danos morais e pensionamento mensal vitalício. - 3ª Turma (Processo nº 00092-2006-372-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.

2.12. EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA.** A diversidade de redação entre os dispositivos da recuperação judicial e da falência, na Lei n.º 11.101/2005, art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, quanto à responsabilidade sobre os créditos trabalhistas, deixa clara a interpretação de que com relação a estes, na alienação de unidade produtiva, em sede de recuperação judicial, existe sucessão por parte da adquirente. (...) - 4ª Turma (Processo nº 01059-2006-011-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE/RS: 29.11.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 489. Brasília, 19 de 23 de novembro de 2007.

PLENÁRIO

Rcl: Ação Civil Pública e Normas Trabalhistas

O Tribunal julgou improcedente reclamação ajuizada pelo Estado do Piauí contra decisão proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em que se alegava ofensa à autoridade da decisão tomada pelo Supremo na ADI 3395 MC/DF (DJU de 19.4.2006), na qual se fixara orientação no sentido de que o disposto no art. 114, I, da CF, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Entendeu-se não contrariado o que decidido na referida ADI, haja vista que a ação civil pública em questão teria por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores, no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Estado - IML (CF, art. 129, II c/c o art. 7º, XXII; Enunciado da Súmula 736 do STF: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.").

Rcl 3303/PI, rel. Min. Carlos Britto, 19.11.2007. (Rcl-3303)

Contribuição Sindical Patronal e Isenção - 3

Tendo em conta a superveniência do art. 89 da Lei Complementar 123/2006, que revogou expressamente toda a Lei 9.317/96 a partir de 1º.7.2007, o Tribunal, resolvendo questão de ordem apresentada pelo Min. Carlos Britto, julgou prejudicada ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o § 4º do art. 3º da referida Lei 9.317/96, e contra a expressão "e a Contribuição Sindical Patronal", contida no § 6º do art. 3º da Instrução Normativa SRF 9/99, que dispensam do pagamento das demais contribuições instituídas pela União as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES - Sistema de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — v. Informativos 379 e 457.

ADI 2006/DF, rel. Min. Eros Grau, 22.11.2007. (ADI-2006)

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

STJ suspende ação trabalhista contra Vasp.

Veiculada em 29.11.2007.

A Justiça trabalhista está impedida de tomar qualquer decisão que atinja o patrimônio da Vasp, companhia aérea em processo de recuperação judicial. Esse é o efeito da decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um conflito de competência ajuizado pela Vasp.

No conflito, a Vasp pretendia anular a decisão do juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo em ação proposta por um ex-funcionário da empresa. Para assegurar o pagamento da dívida trabalhista, o juiz determinou a penhora de um imóvel da empresa e do crédito que ela teria junto a outra companhia aérea, a BRA, para quem a Vasp presta serviço de manutenção de aeronaves.

A Justiça trabalhista decidiu com base no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/05, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Esse dispositivo determina que, na recuperação judicial, o direito dos credores de iniciar ou continuar ações e execuções se dá no prazo improrrogável de 180 dias, a contar da aprovação da recuperação.

O relator do caso, ministro Hélio Quaglia Barbosa, ressaltou que o prazo previsto na lei tem por objetivo evitar que a recuperação judicial seja usada pela empresa para evitar o pagamento aos

credores ou aumentar sua dívida. Por outro lado, o ministro acredita que a retomada das ações e execuções após o prazo de 180 dias, com penhora de bens e faturamento da empresa, inviabiliza o plano de recuperação. "A consequência inevitável é a decretação da falência, sem benefício algum para quem quer que seja", ressaltou.

O relator destacou que a extrapolação desse prazo não significa que os trabalhadores ficariam "reféns" da recuperação indefinidamente. Isso porque a lei tem regras rígidas e impõe aos condutores da recuperação judicial que os créditos trabalhistas sejam pagos em prazo não superior a um ano.

O ministro Hélio Quaglia Barbosa também ressaltou que a própria Consolidação das Leis do Trabalho determina que nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público. Para ele, o interesse público nesse caso é a manutenção das atividades da empresa, gerando empregos e prestando serviço à sociedade, bem como a tentativa de pagamento proporcional aos credores.

Com essas considerações, o relator acatou em parte o pedido da Vasp e declarou competente para julgar todas as questões referentes à empresa o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Segundo a decisão, o juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo deve se abster de tomar medidas que venham a atingir o patrimônio da empresa.

A decisão da Seção se deu por maioria de votos. Acompanharam o relator os ministros Fernando Gonçalves e Massami Uyeda. Divergiram os ministros Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior. Para eles, o conflito de competência não existe porque o prazo de 180 dias previsto na lei é claro e os credores têm direito de prosseguir com as ações.

[◀ volta ao índice](#)

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

3.3.1. TST reconhece validade de acordo coletivo com vigência de cinco anos (RR-1248/2002-043-12-00.0).

Veiculada em 19.11.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de acordo coletivo de trabalho em que sindicato e empresa firmaram garantia de emprego para seus empregados com prazo de vigência de cinco anos, em troca de vantagens salariais. O recurso foi interposto por um ex-empregado da Companhia Docas de Imbituba, de Santa Catarina, que postulava o pagamento dos salários e vantagens do período decorrente entre sua dispensa e o término da garantia de emprego estabelecida na convenção coletiva.

O empregado, trabalhador portuário, foi admitido na companhia em maio de 1999 e passou a receber salário mais adicionais de risco e por produção. Quando foi demitido, em maio de 2002, era portador de estabilidade provisória, conforme previsto na convenção coletiva, que estendeu a garantia de emprego até 31/05/2005. Tal fato o levou a requerer o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes da garantia de emprego, a partir de seu desligamento.

A sentença de primeiro grau foi favorável às pretensões do trabalhador. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), com base no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, entendeu que o acordo coletivo não tinha validade e eficácia, pois não teriam sido observados a forma e os limites previstos em lei. O dispositivo da CLT não permite estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos. Por este mesmo motivo, o Ministério do Trabalho não efetuou o registro e depósito do ajuste, sendo atos também exigidos para sua validade.

No recurso de revista ao TST, o empregado buscou reverter a decisão desfavorável em segunda instância sob a alegação de que o acordo coletivo deveria ser respeitado, pois a Constituição Federal privilegia a livre negociação entre as partes. O relator do processo, ministro Lélcio Bentes, fez uma análise minuciosa do processo e entendeu que a "a norma constitucional nada disciplina acerca do prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatibilidade vertical do seu regramento com o disposto na CLT. No sentido de não se permitir estipular duração de convenção ou acordo por prazo superior a dois anos".

O ministro salientou, ainda, que a interpretação literal do preceito da CLT levará à conclusão da proibição, em qualquer instância, de se firmar norma convencional com prazo de vigência superior a

dois anos. Contudo, interpretando-se a norma no conjunto da legislação do trabalho, de natureza protecionista, conclui-se que a restrição é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, considerou válida e assegurada a garantia de emprego do portuário até 31/05/2005. A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença de primeiro grau.

3.3.2. TST rejeita mandado de segurança preventivo contra bloqueio de conta (ROMS-5/2007-000-13-00.6).

Veiculada em 19.11.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em mandado de segurança impetrado pelo Lemon Bank Banco Múltiplo, que pretendia impedir o juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) de determinar a penhora on-line de suas contas bancárias na execução provisória da reclamação trabalhista movida por uma empregada da empresa. A SDI-2 extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender incabível o mandado, diante da inexistência de ato que configure lesão a direito líquido e certo ou ameaça evidente.

Segundo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgara parcialmente procedente a reclamação trabalhista movida pela empregada e condenara o banco a pagar diversos títulos trabalhistas, e dessa decisão foi interposto recurso ordinário. Citada a cumprir o débito requerido pela empregada, a empresa alegou que, embora tenha ofertado bens em garantia, receava que posteriormente sua conta pudesse ser bloqueada. Entrou então com o mandado de segurança contra essa possibilidade.

O pedido foi concedido liminarmente, no sentido de impedir o bloqueio e penhora on-line de dinheiro enquanto durasse a execução provisória. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, porém, julgou improcedente o mandado e cassou a liminar concedida, levando o banco à interposição do recurso ordinário à SDI-2, insistindo na procedência da ação.

[◀ volta ao índice](#)

Ao analisar o caso, o relator do processo na SBDI-2, ministro Pedro Paulo Manus, afirmou que o mandado de segurança preventivo requer um justo receio de que o ato do juiz possa se concretizar, o que não ocorria no caso. "O impetrante não pode antecipar uma decisão judicial", afirmou.

No mandado de segurança, a ameaça ao direito a justificá-lo tem de ser comprovada por ato concreto ou preparatório praticado pela autoridade dita coatora (no caso, o juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa) ou ao menos, no caso de ser preventivo, pela existência de indícios de que a ação ou omissão poderão atingir o patrimônio jurídico da parte. "Não basta, portanto, a suposição da existência de risco de lesão a direito líquido e certo, com base no julgamento subjetivo do impetrante", esclareceu o relator.

O ministro ressaltou que "os Tribunais, por não serem órgãos consultivos, decidem apenas casos concretos, não respondendo questões hipotéticas sobre eventuais ilegalidades que venham a ser cometidas em processo de execução". Complementado o seu entendimento, transcreveu no acórdão a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-2, segundo a qual o mandado de segurança "não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta".

3.3.3. Seguro-desemprego não é devido a empregado que adere a PDV (RR-1951-2005-102-15-00.8).

Veiculada em 21.11.2007.

Empregados que aderem a programa de demissão voluntária proposto pelo empregador não têm direito a seguro-desemprego, uma vez que a dispensa não é caracterizada como demissão involuntária. Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que determinara à Volkswagen do Brasil Ltda. entregar a quatro ex-funcionários da empresa as guias para o recebimento do referido seguro.

Os trabalhadores haviam ajuizado reclamação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté (SP), em dezembro de 2005, pleiteando, entre outros, a indenização do seguro-desemprego. A

empresa contestou e informou que os empregados foram dispensados mediante a celebração de um acordo, devidamente assistidos pela Comissão de Fábrica e o sindicato da categoria.

A primeira instância negou, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) entendeu ser direito dos empregados o recebimento do benefício, ao entendimento de que o seguro-desemprego se destina àqueles que se vêem desempregados, como no caso dos reclamantes. O Regional decidiu no sentido de ser obrigação empregador entregar as guias, sob pena de incorrer em óbice a um direito do trabalhador.

A decisão do TRT foi questionada pela Volkswagen no TST, sob a alegação de que a adesão ao programa de demissão voluntária não pode ser entendida como dispensa involuntária, mas um distrato, uma vez que o ato foi resultado de comum acordo entre ela e os empregados.

Diferentemente do Regional, o relator do processo na Sétima Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, concordou com a empresa e esclareceu que a jurisprudência do TST entende que o seguro-desemprego não é devido a empregado que adere a programa de desligamento voluntário. Tal entendimento, explicou, decorre do próprio artigo 6º da Resolução 252 do Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), que estabelece os requisitos para a concessão do seguro-desemprego. A resolução diz que "a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".

[◀ volta ao índice](#)

3.3.4. TST indefere periculosidade a comissário da VASP.

Veiculada em 21.11.2007.

Um aeronauta contratado pela VASP –Viação Aérea de São Paulo S/A como comissário de bordo não obteve na Justiça do Trabalho o direito à percepção do adicional de periculosidade, pelo fato de permanecer no interior da aeronave durante seu abastecimento. O ministro José Simpliciano, relator do processo no Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento ao recurso do empregado por não considerar acentuado o risco, uma vez que não havia contato direto deste com inflamáveis.

A empresa admitiu o trabalhador dezembro de 1995 na função de comissário de bordo e o demitiu, sem justa causa, março de 2002. Ele requereu, além do adicional de periculosidade, diárias de alimentação, horas de trajeto, sobreaviso e reserva, adicional noturno, e periculosidade relativa ao tempo em que a aeronave permanecia no solo (na maioria dos vôos, o avião levava cerca de 50 minutos em cada escala, para reabastecimento, limpeza e embarque de passageiros).

Na primeira instância, o comissário obteve sentença favorável do juiz, que estipulou o pagamento do adicional em 30% do salário-base. O Tribunal Regional da 2ª Região (SP), porém, modificou a sentença após examinar os laudos de dois engenheiros especializados anexados pelo trabalhador. Um dos peritos constatou a ausência de perigo nas atividades do comissário, que permanecia no interior da aeronave durante seu abastecimento, e não junto ao tanque de combustíveis, como acontece nos postos de gasolina. Em seu acórdão, o TRT/SP mencionou, também, que o fato de o abastecimento acontecer por pressão, com isolamento, e não por gravidade, como nos postos de gasolina, permite afirmar que o ambiente era seguro.

No recurso de revista para o TST, o empregado pleiteou o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Todavia, os ministros da Segunda Turma do Tribunal votaram com o relator, que ressaltou ser consenso no TST que a área de operação a que se refere a NR-16 do Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave. "O fato de o comissário permanecer a bordo do avião por ocasião de seu reabastecimento não configura risco acentuado", concluiu.

3.3.5. TST cria Órgão Especial.

Veiculada em 22.11.2007.

Em sessão ordinária realizada hoje (22), o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação do Órgão Especial, que será integrado pelos sete ministros mais antigos (incluindo os três integrantes da Administração do Tribunal) e sete ministros eleitos por voto secreto. Seguindo o critério objetivo da antiguidade que tem adotado em todas as eleições, o TST elegeu, por unanimidade, para as sete demais vagas os ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina

Peduzzi, José Simpliciano Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

A criação do Órgão Especial decorre do aumento da composição do Tribunal de 17 para 27 ministros, completada na semana passada com a posse de três novos ministros. A Constituição Federal (artigo 93, inciso XI) estabelece que, nos tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído órgão especial com no mínimo 11 e no máximo 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno.

As atividades de apoio ao Órgão Especial serão realizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa a se denominar Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

De acordo com a resolução aprovada pelo Pleno, o Órgão Especial terá, entre suas principais atribuições:

I - em matéria judiciária:

- a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal (Tribunal Pleno, Seção Administrativa, SDI (1 e 2), SDC e Turmas,) ou a garantir a autoridade de suas decisões;
- b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do presidente ou de qualquer ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;
- c) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juízes e servidores da Justiça do Trabalho;
- d) julgar os recursos em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;
- e) julgar os recursos ordinários interpostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de TRT em sede de precatório; e
- f) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

[◀ volta ao índice](#)

II - em matéria administrativa:

- a) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do TST, o regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;
- b) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;
- c) propor ao Legislativo, após a deliberação do CSJT, a criação, extinção ou modificação da composição de TRTs e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;
- d) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;
- e) escolher, por voto secreto, juízes de TRT para substituir temporariamente ministro do Tribunal;
- f) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;
- g) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;
- h) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de juiz do Trabalho substituto;
- i) examinar as matérias encaminhadas pelo CSJT;
- j) julgar os recursos de decisões ou atos do presidente do Tribunal em matéria administrativa;
- l) julgar os recursos interpostos das decisões dos TRTs em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;
- m) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e
- n) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências, que envolvam impugnações de cálculos de precatórios.

3.3.6. Vigilante em regime de 12x36h tem direito a intervalo intrajornada (RR-1215/2006-002-18-00.6).

Veiculada em 22.11.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho mandou pagar uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido a vigilante que trabalhava no regime de 12x36 horas na Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. A decisão segue a jurisprudência do TST e reforma entendimento das instâncias anteriores, que julgavam não fazer o trabalhador jus ao intervalo intrajornada, pois o regime de trabalho de 12x36 horas foi regularmente instituído por meio de norma coletiva.

O relator do recurso no TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, seguiu a Orientação Jurisprudencial nº 307 para formular seu voto, ressaltando seu entendimento pessoal. Em sessão, o advogado da Servi alegou a legitimidade do sindicato para fazer o acordo, que, segundo ele, é de interesse do trabalhador. Destacou, também, a dificuldade da empresa de colocar alguém para substituir o vigilante no meio da madrugada pelo período de uma hora em todos os locais em que tenha vigias.

O intervalo intrajornada, de acordo com a orientação da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), é uma questão de ordem pública, que diz respeito à higiene, saúde e segurança do trabalho. Assim, sua supressão ou redução não pode ser objeto de negociação, sendo, portanto, inválida essa cláusula de acordo ou convenção coletiva da categoria.

O ministro Corrêa da Veiga acrescentou que o artigo 71, caput, da CLT determina a obrigatoriedade de intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas. A CLT não abre exceção para nenhuma categoria nem tampouco estabelece qualquer razão a justificar o trabalho além de seis horas sem a concessão do intervalo intrajornada ali determinado.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, concluiu o relator, se o trabalhador cumpria jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e não usufruía do intervalo intrajornada, a não-concessão ao vigilante do intervalo de uma hora implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

O processo

O trabalhador informou que foi contratado pela Servi em dezembro de 1996 para prestar serviços nos postos da prefeitura de Goiânia, em dias alternados, no horário das 7 às 19h, sem intervalo para descanso e alimentação. Disse que, pelo menos uma vez por mês, deixava seu posto cerca de duas horas mais tarde, devido a atraso dos colegas que o substituiriam.

Ao ser dispensado sem justa causa em maio de 2006, o vigilante ajuizou ação trabalhista. Requereu horas extras, remuneração com 50% a mais pelo intervalo de duas horas não usufruídas e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, entre outros pedidos. Alegou que, ao trabalhar em sobrejornada, ficou descaracterizado o regime de 12x36. O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia julgou improcedentes os pedidos.

O vigilante recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. O Regional avaliou que o regime de trabalho de 12x36 horas beneficia o trabalhador e é largamente praticado na atualidade, particularmente em relação à categoria dos vigias e vigilantes. Para o TRT, a única justificativa para a implantação desse regime de turnos é o trabalho contínuo, ininterrupto, para ser compensado posteriormente com descanso prolongado.

Segundo o TRT/GO, a ausência do intervalo intrajornada é inerente à natureza do regime de revezamento 12x36, visto que o trabalho em um dia compensa-se pela folga em descanso prolongado. Concluiu, então, o TRT que não seria o caso de condenação ao pagamento, com acréscimo de 50%, do período do intervalo não usufruído.

3.3.7. TST: adicional de risco se estende a portos privativos (RR 165/2006-004-20-00.1).

Veiculada em 22.11.2007.

O adicional de risco portuário, previsto na Lei nº 4.860/65, não se restringe aos trabalhadores vinculados às administrações dos portos organizados, aplicando-se, igualmente, aos trabalhadores dos terminais privativos. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconhece esse direito a um ex-funcionário da Companhia Vale do Rio Doce.

Ele foi contratado pela empresa como auxiliar de produção, para operar no Terminal Marítimo Inácio Barbosa, em Sergipe. Após ser demitido, entrou com ação contra a Vale do Rio Doce requerendo o pagamento de adicional de risco, alegando que suas condições de trabalho o expunham a fatores como ruído e calor excessivos, iluminação insuficiente e contato com produtos químicos.

A 4ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) decidiu pela procedência do pedido, condenando a empresa ao pagamento de diferenças correspondentes a 40% do salário-base, no total aproximado de R\$ 25 mil.

A Vale do Rio Doce contestou, argumentando que o adicional de risco portuário, previsto pela Lei nº 4.860/65, só seria devido aos empregados da administração dos portos organizados, não podendo ser estendida aos que atuam em terminal privativo, como no caso em questão. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) negou provimento ao recurso da empresa, destacando que o adicional foi criado em função dos perigos a que são expostos os trabalhadores nos terminais portuários, e que essa distinção diz respeito à forma de exploração, e não às condições de trabalho nem aos direitos trabalhistas.

[◀ volta ao índice](#)

Contra a decisão do TRT/SE, a empresa recorreu ao TST, mediante recurso de revista, em que alegou haver divergência em decisões sobre esse tema, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O relator da matéria, ministro Lelio Bentes Corrêa, manifestou-se pelo não-provimento do recurso citando diversas decisões análogas julgadas pelo TST. Em uma delas, também da Primeira Turma, em voto do ministro João Oreste Dalazen (RR 1315/2001-005-17-00), há o reconhecimento de que o fato de os serviços serem prestados em terminais privados não exclui o direito ao adicional de risco, pois a proteção ao trabalhador, nesse aspecto, não pode se reduzir à mera questão de localização, sob pena de se estar consagrando um paradoxo: "haveria terminais privativos cujos empregados receberiam adicional de risco, em virtude da localização em área de porto organizado, e terminais também privativos que, por estarem fora da área do porto organizado, utilizariam mão-de-obra sem o pagamento do adicional de risco".

3.3.8. TST anula ato de juiz por falta de notificação à parte (RR-645236/2000.2).

Veiculada em 23.11.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade de um ato de juiz de primeiro grau, que negou pedido de adiamento de audiência sem comunicar o fato à parte interessada.

O caso é de um ex-funcionário do Banco do Brasil em Macapá (AP) que, após aposentar-se, entrou com ação trabalhista reclamando o pagamento de horas extras. Seu advogado solicitou o adiamento da data de audiência, alegando compromisso em outra ação trabalhista. O juiz da Vara do Trabalho de Macapá indeferiu o requerimento mas não o notificou. Na data prevista, realizou a audiência de instrução e, diante da ausência do reclamante, proferiu sentença à sua revelia, negando o pedido de horas extras.

Inconformado, o autor apelou, por meio de recurso ordinário, ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), defendendo a nulidade da sentença. Alegou que houve cerceamento de

defesa, na medida em que o juiz não o informou que seu pedido havia sido indeferido, e só veio a saber por meio de terceiros que a audiência havia sido realizada, com aplicação da pena confissão à revelia quanto à matéria de fato (horas extras).

O TRT admitiu que o juiz de primeiro grau incorreu na nulidade alegada, mas optou por não declará-la, com fundamento no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. E, no mérito, condenou o banco ao pagamento de três horas extras diárias, retroativas aos três últimos anos do contrato de trabalho, com reflexos, juros e correção monetária. A decisão levou em conta o depoimento da representante do BB, que admitiu que o funcionário trabalhava além de sua jornada normal.

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, alegando violação do artigo 515 do CPC, porque o autor, no recurso ordinário, impugnou a sentença tão-somente a título de preliminar, e que o TRT, ao adentrar e decidir diretamente o mérito da questão, inviabilizou o exercício de seu direito de defesa, pois perdeu a oportunidade de apresentar as folhas de presença para se contrapor à existência de horas extras.

O TRT rejeitou os embargos, e o banco entrou com recurso de revista no TST. Contestou a aplicação do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC ao caso e sustentou que o TRT julgara além do pedido, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

O relator da matéria, ministro Vieira de Mello Filho, admitiu que o Tribunal Regional não poderia ter aplicado essa norma do CPC para julgar de imediato o mérito da questão, na medida em que o recurso do ex-bancário limitou-se a solicitar a declaração de nulidade do ato do juiz de primeiro grau. Com esse entendimento, Vieira de Mello Filho manifestou-se pela reforma da decisão do TRT quanto ao mérito (horas extras) e declarou nulo o ato do juiz que indeferiu o pedido de adiamento da audiência de instrução, como já havia sido reconhecido (mas não declarado) pelo Tribunal Regional.

Com a decisão, aprovada por unanimidade pela Primeira Turma, o processo retorna à Vara do Trabalho de origem, para que o juiz prossiga no julgamento do mérito a partir desse ponto, como entender de direito.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.9. Vale do Rio Doce: TST não reconhece vínculo após Constituição de 88 (RR-396-2000-002-17-00.3).

Veiculada em 23.11.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho modificou decisão do Tribunal Regional da 17ª Região (ES) que havia reconhecido o direito de dois empregados da Companhia Vale do Rio Doce a receber todas as verbas trabalhistas referentes ao período de contrato de trabalho, embora tivessem sido admitidos sem concurso público após a Constituição da República de 1988 e antes da empresa ter sido privatizada. A Turma entendeu que a empresa, à época, era uma sociedade de economia mista, e o reconhecimento da relação de emprego contrariava a Súmula nº 363 do TST.

Os empregados foram contratados como motoristas autônomos em fevereiro de 1992, para o transporte de pessoal ou de pequenas cargas, e demitidos imotivadamente em outubro de 1998. Em abril de 2000, entraram com reclamação na Vara do Trabalho de Vitória, pleiteando vínculo de emprego com a empresa e as devidas verbas trabalhistas.

A Justiça do Trabalho do Espírito Santo entendeu que a Vale do Rio Doce fora privatizada havia alguns anos e, assim, qualquer contrato de trabalho, mesmo irregular, se convalidaria inteiramente após “a transformação da empresa de sociedade de economia mista para empresa privada”. Nesse entendimento, portanto, “não haveria nenhum óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, ao menos no aspecto constitucional”.

A Vale não concordou com a decisão e recorreu ao TST. Sustentou que os requisitos da pessoalidade e da subordinação jurídica não foram preenchidos de forma a configurar o vínculo empregatício, uma vez que os motoristas eram autônomos e podiam contratar outros para realizar o seu trabalho. Mas o relator do processo na Quinta Turma, ministro João Batista Brito Pereira, rejeitou (não conheceu) o recurso e esclareceu que o Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, e que o seu reexame no estágio atual é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao direito dos empregados às verbas trabalhistas, o ministro citou precedentes julgados no TST, declarou a nulidade do contrato e julgou improcedentes os pedidos, durante o contrato de

trabalho existente até a data da privatização da empresa. Os empregados terão direito apenas aos depósitos do FGTS no período. Os ministros da Quinta Turma votaram unanimemente com o relator.

3.3.10. Auxílio-doença não interrompe prazo de prescrição (RR-668-2003-008-08-00.5).

Veiculada em 26.11.2007.

Não há no ordenamento jurídico dispositivo que autorize concluir que o prazo de prescrição se interrompe pelo fato de o empregado receber auxílio-doença. Com base nesta posição, adotada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), ao negar provimento ao recurso de um empregado do Banco Itaú em Belém que pretendia ver suspenso o prazo prescricional de sua ação trabalhista, sob a alegação de que o seu contrato de trabalho fora suspenso por força do gozo de benefício previdenciário.

Admitido em 12 de fevereiro de 1990, o empregado, segundo o acórdão do Tribunal Regional, licenciou-se em 21 de junho de 1996, especificamente por LER/DORT, e permaneceu em gozo de auxílio-doença até 3 de abril de 2001, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Em 30 de abril de 2003, o bancário entrou com a reclamação trabalhista. O TRT/PA-AP informou que inexistia alegação de que a doença o impedira de exercer o direito de ação na Justiça do Trabalho. Manteve a prescrição quinquenal sentenciada anteriormente e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

A relatora do recurso na Quinta Turma, juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, reconheceu o recurso por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento. Anunciou que, por disciplina, decidiu de acordo com o entendimento majoritário da SDI-1, no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o empregado receber auxílio-doença. Uma vez que não existe previsão legal neste sentido, "permitir que eventual incapacidade de trabalho seja prestigiada pela suspensão do prazo prescricional implicaria comprometer o princípio da segurança jurídica, já que a qualquer tempo o empregado poderia exigir pretensos direitos decorrentes da relação de emprego", concluiu. O voto da relatora foi acompanhado por unanimidade pelos ministros da Quinta Turma.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.11. Rejeição de testemunha com ação idêntica não configura cerceamento de defesa (RR-768.212/2001.8).

Veiculada em 27.11.2007.

Empregado, ao utilizar testemunha que ajuizou reclamação trabalhista idêntica à sua, contra a mesma empresa - Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN - não obteve êxito na Justiça do Trabalho ao alegar cerceamento de defesa. A decisão, da Justiça do Trabalho da 17ª Região (ES), foi mantida pela Quarta Turma e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. A SDI-1 rejeitou embargos interpostos pelo empregado, que alegava a nulidade de decisão que lhe foi desfavorável por cerceamento de defesa.

Após nove anos de trabalho na empresa, exercendo a função de operador de bomba de grande porte, o empregado informou na inicial ter sido sumariamente demitido e, inconformado, moveu ação na tentativa, primeiramente, de ser reintegrado. Alegou prestar serviços há vários anos na empresa, enquanto esta, apesar da existência de empregados cedidos a outros órgãos, havia contratado irregularmente 849 novos empregados e estagiários. Alegou, assim, a inexistência de critérios objetivos para sua demissão, a seu ver ilegal e arbitrária.

O empregado ressaltou, ainda, o fato de a empresa ter-se comprometido a proteger seus empregados contra despedida arbitrária, nos termos da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho. Solicitou o pagamento de horas extras, porque laborava mais de seis horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e diversas outras verbas trabalhistas.

O juízo de primeiro grau não acolheu o depoimento da testemunha em favor do empregado por ter sido demonstrado seu interesse no litígio. A testemunha ajuizara reclamação trabalhista idêntica à do colega, diante da mesma empresa, e este testemunhava naquela ação. Sentindo-se prejudicado e alegando cerceio de defesa, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), mas este manteve a decisão da instância originária.

O empregado interpôs então recurso de revista para o TST contra o acórdão do Regional. A relatora do processo, juíza convocada Maria Doralice Novaes, destacou que a não-aceitação da testemunha "ocorreu não pelo fato de litigar contra o mesmo empregador, mas também em razão de as ações possuírem o mesmo objeto e de o empregado ter funcionado como testemunha naquela ação". A situação, neste caso, revelava troca de favores.

Na tentativa de desfazer o acórdão anterior, o empregado opôs embargos à SDI-1, mas a sessão, por maioria, manteve o entendimento da inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, seguindo o voto da relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi.

3.3.12. Amianto: só exposição acima do limite assegura insalubridade (RR 360/1994-657-09-00.1).

Veiculada em 27.11.2007.

"Somente o exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em lei, assegura a percepção do adicional de insalubridade". Com esse entendimento, em voto da ministra Maria Cristina Peduzzi, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso e excluiu o adicional de insalubridade de condenação trabalhista imposta à Eternit S/A, no Estado do Paraná.

Trata-se de discussão sobre o reconhecimento de direito ao pagamento de adicional de insalubridade a trabalhadores que ficam expostos à fibra de amianto (asbesto), substância considerada cancerígena. A questão foi levantada em processo iniciado há 13 anos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, na condição de substituto processual de um grupo de trabalhadores de duas empresas. Após a exclusão de uma delas, a ação manteve-se apenas em relação à Eternit.

Com base em laudos periciais, a Vara do Trabalho de Colombo (PR) negou o pedido, por entender que em nenhum momento ficou demonstrado que havia concentração de asbesto em nível superior ao limite fixado por lei, que é de 2,0 fibras por centímetro cúbico.

[◀ volta ao índice](#)

O sindicato entrou com recurso ordinário e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou a sentença, determinando o pagamento de adicional de insalubridade correspondente a 40% do salário-base de cada empregado. Para fundamentar a decisão, o TRT considerou que "o julgador não é obrigado a adotar conclusão idêntica à do perito (embora normalmente o faça, porque não dotado dos conhecimentos técnicos usualmente necessários quando se trata da matéria em apreço)". E concluiu que, em se tratando de substância altamente perigosa para o organismo humano, cancerígena, não há limite aceitável.

Após ter embargos de declaração rejeitados pelo TRT, a empresa apelou ao TST, mediante recurso de revista, sustentando ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Alegou que, ao não adotar o laudo pericial, o Regional desrespeitou as normas que regulamentam o trabalho com amianto, e destacou que a perícia é obrigatória para a caracterização e classificação da insalubridade.

A relatora do processo, ministra Maria Cristina Peduzzi, manifestou-se pelo provimento do recurso, com o conseqüente restabelecimento da sentença de primeiro grau. O voto fundamentou-se no artigo 189 da CLT, que estabelece que somente o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em lei, assegura o direito ao adicional de insalubridade.

3.3.13. Jurisprudência reduz desigualdade entre domésticos e demais trabalhadores (E-RR-13145-2000-652-09-00.8).

Veiculada em 28.11.2007.

Cada vez mais tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores. A constatação partiu da ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora, na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, de embargos de uma empregadora contra decisão da Quarta Turma do Tribunal, que reconheceu o direito de um empregado doméstico a receber em dobro os pagamentos relativos às férias concedidas após o

prazo, ao fundamento de que é aplicável aos empregados domésticos a indenização prevista no artigo 137 da CLT.

Contratado em junho de 1995 para exercer a função de vigia, o empregado trabalhou até o seu falecimento, em outubro de 99, mas, segundo a reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do empregado na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, em maio de 2000, a sua carteira de trabalho foi anotada somente em início de agosto de 1995. Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, contrária a suas pretensões, o espólio recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (PR), que acresceu à condenação a remuneração das férias não usufruídas e o pagamento de domingos e feriados, em dobro, com reflexos.

Descontente com a decisão do Regional, a empregadora recorreu do TST. A Quarta Turma observou que o Tribunal Regional assinalara não ter sido possível comprovar o pagamento das férias ao empregado além do salário mensal e do terço constitucional. Entendeu-se, portanto, que os pagamentos, sem que o empregado tenha efetivamente saído de férias, correspondem "à retribuição ao trabalho prestado no período, em que o terço constitucional deve ser compensado quando da paga efetiva das férias".

O acórdão da Quarta Turma ressaltou que o artigo 134 da CLT impõe a concessão das férias em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. "Isso porque na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho: de natureza biológica (combate aos problemas psicofisiológicos provenientes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço); de caráter social (possibilita maior convívio familiar/social, práticas de atividades recreativas, culturais e físicas, essenciais à saúde física e mental do indivíduo); e de natureza econômica (o combate à fadiga resulta em maior quantidade e melhor qualidade de serviço, valendo salientar que o trabalhador estressado tem seu rendimento comprometido, por razões biológicas, uma vez que o ser humano não suporta carga superior à sua natureza, como destacado, incluindo-se, nesse item, maior número de empregos)", afirmou o redator do acórdão, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Diante dos inúmeros indicadores jurídicos, respaldados em estudos médicos e psicológicos, que apontam o desgaste do trabalhador após um ano contínuo de trabalho, realizando no mesmo ambiente tarefas repetitivas, normalmente sob o fator estressante da cobrança produtiva, a Quarta Turma destacou a preocupação do legislador em evitar que o benefício das férias se desvirtue, "tanto pelo interesse do empregador quanto pelo do empregado, que por vezes procura negociar esse direito por um pseudo-benefício econômico incapaz de compensar o prejuízo causado, mesmo que a médio ou longo prazo, pela ausência do gozo regular das férias ou de outras formas de repouso previstas na legislação".

[◀ volta ao índice](#)

A Turma concluiu, que mesmo que tenha havido o pagamento do salário mensal acrescido do terço constitucional, tendo sido constatada a não-concessão das férias no prazo legal, impõe-se o pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração, pois acima de tudo trata-se de direito decorrente de norma que tem a finalidade de proteger o trabalhador.

Segundo a relatora dos embargos da empregadora à SDI-1, ministra Cristina Peduzzi, a questão da fruição das férias dos empregados domésticos é controversa e tem gerado decisões em sentidos diferentes no TST: ora entende-se que é devido o pagamento em dobro, quando as férias são concedidas após o prazo, conforme o referido artigo 137 da CLT; ora, ao contrário, que o direito não é extensível àqueles empregados. "Cabe à SDI-1 uniformizar o entendimento do Tribunal sobre o tema", afirmou a relatora.

A Constituição, em seu artigo 7º, parágrafo único, restringe os direitos dos empregados domésticos ao salário mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença à gestante, licença-paternidade, aviso prévio, aposentadoria e integração à previdência social. O artigo 7º "a" da CLT, por sua vez, estatui que os seus preceitos não se aplicam àqueles empregados, salvo quando for expressamente determinado em contrário. Apesar disso, a ministra ressaltou que "o julgador deve, no exame do caso concreto, buscar a interpretação que melhor se acomode tanto à história institucional quanto aos princípios aplicáveis à hipótese".

A ministra Cristina Peduzzi assinalou que "recentes modificações legislativas autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais equitativo os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados". Nesse sentido, citou a Lei nº 11.324/2006, que ampliou o período de férias

daqueles empregados para 30 dias, em paridade com os demais trabalhadores, e estendeu às gestantes da categoria o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Por sua vez, a Lei nº 10.208/2001 autorizou a inclusão facultativa do empregado no FGTS.

3.3.14. Sétima Turma adota prescrição bienal para dano moral decorrente do trabalho (RR-860-2005-342-01-00.7).

Veiculada em 29.11.2007.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou o recurso de um empregado da CSN Cimentos S. A., de Volta Redonda, RJ, que pretendia modificar decisão do Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) no sentido de considerar prescrito seu direito pelo fato de a ação trabalhista ter sido interposta mais de dois anos após a extinção contratual.

A história do empregado, contada à 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), é a de que teve dois contratos na mesma empresa – um no período de março de 1979 a abril de 1990 e outro de novembro a dezembro de 2000, e que suas atividades eram exercidas sempre em ambientes insalubres. Sua saúde era perfeita quando foi contratado. Contou que ficava exposto diariamente a níveis de ruídos além dos permitidos, produzidos continuamente por várias máquinas, o que o levou a sofrer de doença profissional denominada hipoacusia neurossensorial bilateral. Informou que por diversas vezes foi submetido a exames de saúde periódicos na empresa, donde se conclui que a firma tinha conhecimento dos seu problema auditivo, que o impediria de ter vida normal.

Ao julgar recurso ordinário, o TRT/RJ considerou que o prazo para demandar danos morais em virtude de qualquer ilícito trabalhista praticado pelo empregador é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ou cinco anos durante sua vigência, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Mas o recurso do empregado trouxe uma decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST que reconhece a prescrição vintenária para pleitear ação de indenização por danos moral e material decorrentes da relação trabalhista. Por essa divergência jurisprudencial, a Sétima Turma conheceu o recurso para exame.

[◀ volta ao índice](#)

Segundo o relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho, “se o pedido de indenização por danos morais é feito sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil Brasileiro”. Afirmou que a referida indenização “repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho”.

Concluiu o relator que, de acordo com a decisão do Tribunal Regional – que afirmou que o contrato de trabalho do empregado foi extinto em dezembro de 2000 e que a reclamação foi ajuizada somente em 2004 –, é pertinente determinar a prescrição. O ministro Ives Gandra Filho esclareceu ainda que o empregado não impugnou o fundamento adotado pelo Regional de que a pretensão estaria prescrita, ainda que pudesse considerar o prazo estabelecido no CCB. A Súmula nº 422 do TST estabelece que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 514 do Código de Processo Civil. Os ministros da Sétima Turma votaram unanimemente com o relator.

3.3.15. Comissões sobre venda: prazo prescricional começa na suspensão (RR 2709/2005-104-04-00.4).

Veiculada em 04.12.2007.

A supressão do pagamento de comissões implica alteração contratual, deflagra a contagem do prazo quinquenal de prescrição e leva à extinção do direito. Com esse entendimento, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 175 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso da Vonpar Refrescos S/A, do Rio Grande do Sul, para excluir de condenação parcela referente a comissões.

Trata-se de ação movida por um ex-empregado da empresa em Pelotas (RS), contratado inicialmente como motorista-vendedor. Mais tarde, a empresa alterou o contrato e atribuiu-lhe tarefas exclusivas de vendedor. Quando foi demitido, após nove anos de trabalho, ajuizou ação alegando ser portador de estabilidade provisória, em função de exercer cargo de dirigente sindical de sua categoria (Trabalhadores em Transportes Rodoviários) no ato de seu desligamento. Além da reintegração, requereu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência de diversos índices de reajustes e de comissões que teriam deixadas de ser pagas.

O trabalhador foi reintegrado por meio de decisão liminar concedida pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS), que tornou nula a rescisão contratual e determinou sua reintegração definitiva, com o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. Após um longo período de discussão judicial sobre valores da ação, inclusive com a produção de provas periciais, a Vara manteve a reintegração e condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais relativas a férias, reajustes e comissões, além de multa por litigância de má-fé. A empresa contestou, inicialmente, por meio de embargos e, posteriormente, em recurso ordinário. Entre outras alegações, insistiu na tese de prescrição do direito às comissões.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) deu provimento parcial ao recurso e absolveu a empresa da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, assim como das diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical do trabalhador, mas negou a prescrição do direito às comissões. A Vonpar recorreu ao TST, mediante recurso de revista, insistindo na tese de que a alteração no pagamento das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total (cinco anos). Ressaltou que, neste sentido, o pagamento das comissões foi suprimido em junho de 1998, e a ação foi ajuizada em agosto de 2004, portanto, mais de cinco anos após a alteração contratual.

O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a consequente declaração de prescrição total do direito de ação do trabalhador quanto ao pagamento de comissões. Em seu voto, Ives Gandra destaca que o entendimento adotado pelo Regional sobre a questão contraria a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, que estabelece que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei".

[◀ volta ao índice](#)

3.3.16. Justiça do Trabalho não concede horas extras a editor de esportes (RR-734463/2001.8).

Veiculada em 04.12.2007.

Editor exerce função de confiança, e a ele não se aplica a jornada de cinco horas prevista para jornalistas na CLT. A idéia norteou a decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação de editor esportivo contra a S.A. A Gazeta, jornal de Vitória, no Espírito Santo. O jornalista pedia o pagamento de horas extras além da quinta hora trabalhada, mas o entendimento do relator do processo no TST, ministro Alberto Bresciani, é que o Decreto-Lei nº 972/69 caracteriza o cargo de editor como função de confiança.

Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 306, não incluir o editor entre as exceções para a jornada de cinco horas, o decreto-lei estabelece como privativas de jornalista profissional as atividades de confiança de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. O jornalista alegava que o cargo de editor não é de confiança, pois acima dele existem três níveis hierárquicos: secretário de redação, diretor de redação e editor-chefe.

A argumentação do editor possibilitou que o recurso de revista fosse apreciado pelo TST, pois há divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais quanto ao assunto. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), porém, julgou que o editor não tinha direito ao pagamento de horas extraordinárias. Na mesma linha foi a compreensão do tema pelo ministro Alberto Bresciani. Para ele, prevalece o que determina o decreto-lei.

O jornalista trabalhou como editor esportivo no jornal S.A. A Gazeta de 1971 a 1998. Ao ser demitido, ajuizou ação trabalhista. Pediu horas extras e isonomia com outros colunistas, além de reintegração ao emprego, alegando haver cláusula em acordo coletivo que garantia o emprego a

jornalista que estivesse a dois anos de se aposentar. O juiz da 6ª Vara do Trabalho de Vitória julgou improcedentes todos os pedidos.

3.3.17. Trabalhador rural tem direito a intervalo intrajornada de uma hora (RR-912/2001-049-15-00.5).

Veiculada em 05.12.2007.

Se a Constituição Federal equipara os trabalhadores urbanos e rurais, então pode-se estender ao trabalhador rural a previsão do intervalo mínimo de uma hora em trabalho contínuo acima de seis horas. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho só precisou do “caput” do artigo 7º da Constituição Federal para aplicar ao rurícola a norma da concessão do intervalo intrajornada da CLT.

A evolução da jurisprudência na área trabalhista chegou ao tema. O próprio relator do recurso de revista, ministro Alberto Bresciani, reviu seu posicionamento anterior e concluiu estar correta a decisão do Tribunal Regional da 15ª Região, que concedia a indenização pelo descanso não usufruído. No mesmo sentido, aplicando o art. 71, parágrafo 4º, da CLT ao rurícola, houve outros julgados recentes no TST, da Segunda, da Quinta e da Sexta Turmas.

O ministro Alberto Bresciani esclareceu que a Consolidação das Leis do Trabalho, à época de sua aprovação, em 1943, restringia, expressamente, ao trabalhador rural, a sua esfera normativa. Somente alguns poucos dispositivos da CLT se estendiam àquela classe de trabalhadores - como os referentes ao salário mínimo, férias, aviso prévio e remuneração.

A abrangência da legislação trabalhista, no que diz respeito aos rurícolas, aproximando seus direitos aos do trabalhador urbano, veio com a edição da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural -, revogada pela Lei nº 5.889/73, sendo este, atualmente, o que está em vigência. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, os trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados, por força do “caput” do art. 7º, permanecendo, contudo, as disposições específicas das leis ordinárias, inclusive o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

O processo

O trabalhador foi contratado em maio de 1991 e dispensado em outubro de 2000 em Novo Horizonte, no Estado de São Paulo. Informou que trabalhava, na safra, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com 15 minutos de intervalo, e aos sábados, das 7h às 14h, sem intervalo. Na entressafra, das 7h às 18h, com uma hora para almoço. Isso até o final de 1995. De 1996 a 2000, trabalhou como bituqueiro (catador de cana), das 6h às 16h, com uma hora para refeição. Em 2000, passou a ser guarda na fazenda do empregador, no horário das 22h às 6h e das 14h às 22h, sem intervalo para descanso.

O juiz da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) concedeu horas extras e in itinere (de percurso), entre outras parcelas, mas não entendeu ser aplicável ao rurícola o disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Quando recorreu ao TRT, o trabalhador conseguiu a remuneração do intervalo suprimido durante as safras, com caráter indenizatório, e, portanto, sem direito à integração ao salário e reflexos em outras verbas.

O empregador recorreu ao TST, mas o ministro Alberto Bresciani considerou os precedentes e a evolução jurisprudencial para manter a decisão do TRT de São Paulo, que beneficiava o trabalhador.

3.3.18. Rescisão de aposentado: multa do FGTS abrange todo o contrato (RR 695/2005-014-04-40.8).

Veiculada em 06.12.2007.

O entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho tem como consequência o reconhecimento do direito a verbas rescisórias, e a multa sobre o FGTS deve incidir sobre os depósitos efetuados durante todo o período contratual, em caso de dispensa sem justa causa. Com esse posicionamento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial a um recurso de revista e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), restabelecendo sentença da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre sobre o tema.

Trata-se do caso em que uma auxiliar de enfermagem, após 19 anos de trabalho, foi despedida pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, em virtude de ter se aposentado por tempo de serviço. A trabalhadora entrou com ação reclamando o pagamento de parcelas relativas ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS, que não tinham sido pagas no ato da rescisão contratual.

Inicialmente, a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre determinou o pagamento das verbas rescisórias reclamadas. No entanto, ao julgar recurso ordinário da empresa, o TRT de Porto Alegre reformou a sentença, absolvendo-a do pagamento do aviso prévio e excluindo do cálculo da multa sobre o FGTS as parcelas depositadas antes da aposentadoria da trabalhadora.

A autora da ação apelou no intuito de reformar a decisão, mas o TRT negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, e indicou violação de dispositivos da Constituição Federal e da CLT. Inconformada, a trabalhadora entrou com agravo de instrumento no TST.

Ao julgar o agravo, o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou que, ao contrário do entendimento adotado pelo TRT, a Orientação Jurisprudencial 177 não poderia impedir o seguimento do recurso de revista, uma vez que foi cancelada. Quanto ao mérito, o relator deu provimento parcial ao recurso, determinando a reforma da decisão do TRT e o restabelecimento da sentença da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ou seja, restituindo o direito ao pagamento do aviso prévio e à multa sobre o FGTS, calculada sobre todo o período contratual.

Ao fundamentar seu voto, o ministro Ives Gandra mencionou decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a impossibilidade de previsão por lei ordinária de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Para concluir, após tecer considerações sobre o desdobramento desse entendimento do STF, o ministro ressaltou que a SDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS deve incidir sobre todo o período do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

3.3.19. ECT não pode demitir sem processo administrativo (RR-98514-2003-900-01-00.6).

Veiculada em 06.12.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no Rio de Janeiro, reintegre um empregado dispensado sem a devida motivação em processo administrativo. A decisão seguiu a mudança recente na jurisprudência do TST, que passou a excepcionar a ECT da possibilidade de dispensa imotivada de seus funcionários.

Admitido em dezembro de 95, por concurso público, para o cargo de operador de triagem e transbordo, o empregado sempre obteve avaliação dentro da média estabelecida pela empresa, exceto na última, quando, por problemas de saúde, ficou abaixo da média. Embora tenha pedido à chefia que o mudasse de setor, foi demitido em fevereiro de 1999. Em março do mesmo, ano ajuizou ação trabalhista na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que aceitou a reclamação e determinou a sua reintegração à ECT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região modificou a decisão de primeiro grau, ao argumento de que, embora os funcionários das paraestatais sejam concursados, o vínculo jurídico tem natureza contratual, sujeito às normas da CLT, de forma que aquelas empresas não dependem de motivação em processo administrativo para proceder à demissão de funcionários. Não concordando com a decisão, o funcionário recorreu ao TST, alegando que o ato de sua demissão deveria ser considerado nulo porque a ECT, por ser uma empresa pública, não pode dispensar empregados sem a devida motivação.

O relator do recurso na Segunda Turma, ministro José Simpliciano Fernandes, lembrou que o tema, que já havia sido pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, voltou a ser discutido no Tribunal depois que decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu à ECT os privilégios da Fazenda Pública quanto à execução de seus débitos trabalhistas, garantindo-lhe o direito de impenhorabilidade dos seus bens e de execução pelo rito do precatório. "Tais privilégios, oriundos

do decreto instituidor da ECT (Decreto-lei 509/1969), também conferem direito à imunidade tributária quanto aos depósitos recursais”, explicou.

A partir desse entendimento sobre a natureza jurídica da ECT, o relator afirmou que se a empresa goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública, também deve se submeter às limitações administrativas requeridas por essa nova condição, entre elas a impossibilidade de demitir empregados sem motivação em processo administrativo. “Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente”, esclareceu o ministro Simpliciano.

O relator restabeleceu a sentença de primeiro grau, determinou a reintegração do empregado, e foi acompanhado unanimemente pelos ministros da Segunda Turma.

3.3.20. Dirigente sindical perde estabilidade com extinção da Datamec (RR-802756/2001.4).

Veiculada em 06.12.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo relatado pelo ministro Fernando Eizo Ono, julgou improcedente a reintegração de empregado – dirigente sindical e detentor de estabilidade provisória - aos quadros da Datamec S/A – Sistemas e Processamento de Dados - quando da extinção desta. A decisão seguiu a jurisprudência do TST, no sentido de que, com a extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato, a estabilidade do dirigente perde a razão de ser.

O empregado foi admitido pela Datamec em dezembro de 1984 para exercer a função de auxiliar de processamento. Quando foi demitido, sem justa causa, em novembro de 1997, possuía estabilidade no emprego, por ser dirigente sindical e ocupar cargo na diretoria do SINDPD/PR – Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Paraná. Sua posse na diretoria se deu em 30/04/97, para cumprir mandato no período até 20/04/2000, o que supostamente lhe garantiria a estabilidade até 20/04/2001, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 543 da CLT. Requereu então o reconhecimento da nulidade da dispensa, sua reintegração aos quadros da empresa e o pagamento de todos os salários e benefícios concedidos, além de férias, 13º salários e FGTS de todo o período do afastamento.

[◀ volta ao índice](#)

A ação trabalhista foi interposta na 3ª Vara do Trabalho do Paraná. A sentença foi favorável ao empregado e determinou sua reintegração ao emprego, com base na estabilidade provisória concedida a dirigentes sindicais. O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná manteve a sentença de primeiro grau, a despeito de a empresa ter-se insurgido contra a decisão anterior, ao concluir que, embora esta tenha fechado seu estabelecimento no Paraná, continuou com atividades na capital, prestando serviços à Delegacia Regional do Trabalho. A Datamec, além disso, determinara a vinda de três técnicos do Rio Grande do Sul para a filial de Curitiba, onde o empregado possuía estabilidade sindical. Podia, portanto, no entendimento do Regional, tê-lo mantido em seus quadros. Determinou, também, que, não existindo lotação no Paraná, a Datamec deveria lotá-lo em outro estado da Federação onde possuísse filial.

O recurso de revista da Datamec interposto no Regional teve por fundamento a contrariedade à OJ nº 86 da SDI-1, convertida na Súmula nº 369,. Entretanto, o recurso não foi admitido, fato que a obrigou a interpor agravo de instrumento, com base, também, na referida OJ.

No TST, o agravo foi conhecido e convertido em recurso de revista. A Datamec, em suas razões, alegou omissão em relação ao lugar em que deveria ocorrer a reintegração, à subsistência da estabilidade provisória, caso o dirigente fosse transferido para outra base da entidade sindical, e quanto ao procedimento a ser adotado caso ela se recusasse a transferi-lo. Os ministros da Quarta Turma do TST acompanharam o voto do ministro Eizo Ono e conheceram do recurso, concluindo pela improcedência da reintegração no emprego.

3.3.21. Estabilidade de cipeiro independe de contrato com tomadora de serviços (AIRR-15287/2001-008-09-00.3).

Veiculada em 06.12.2007.

A garantia de emprego prevista para o membro da CIPA não o vincula à prestação de serviços X ou Y. Vincula-o, sim, à empresa prestadora de serviço, que é a sua empregadora. Assim o juiz da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba definiu a questão de suplente de CIPA que foi demitida pela empresa Pires – Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. Para a ministra Rosa Maria Weber, relatora do agravo de instrumento da empresa no Tribunal Superior do Trabalho, não há o que modificar na sentença que reconheceu a estabilidade provisória da trabalhadora.

A empregada foi contratada pela empresa Pires em julho de 1997, na função de limpadora. Em junho de 2001, quando recebia o salário de R\$ 238,00, mais 20% de adicional de insalubridade, foi dispensada sem justa causa. Seria mera opção da empresa, se a trabalhadora não fosse suplente de membro da CIPA, eleita em novembro de 2000 e com mandato até outubro de 2001. Protegida pelo artigo 165 da CLT, a trabalhadora usufruía de garantia legal de 12 meses de manutenção de contrato de trabalho após o término do mandato.

A Terceira Turma do TST entendeu que, mesmo com a extinção do contrato de prestação de serviços, mas desde que haja a manutenção da atividade e do estabelecimento do empregador, não ocorre a extinção da garantia de emprego. A estabilidade provisória de empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA encontra fundamento no artigo 10, inciso II, "b", do ADCT.

Em seu recurso ao TST, no entanto, a Pires – Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. sustentou que o suplente da CIPA não goza dessa garantia de emprego prevista no ADCT. Alegou, ainda, que a trabalhadora não deveria ser reintegrada aos quadros da empresa, pois o contrato de prestação de serviços mantido por esta com a empresa tomadora foi rescindido por iniciativa da cliente, o que equivaleria à extinção de estabelecimento.

Na decisão anterior à do TST, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) já havia concluído que não se pode falar em extinção do estabelecimento, pois a empresa Pires, empregadora da trabalhadora, continua existindo, e, portanto, o objetivo da estabilidade concedida aos membros da CIPA, que é viabilizar sua atuação, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Além disso, acrescentou, de acordo com o artigo 165 da CLT, a dispensa de empregado integrante da CIPA é válida, apenas, se houver a indicação de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Em sua avaliação do agravo no TST, a relatora Rosa Maria Weber concluiu que o item II da Súmula 339 do TST se limita a descaracterizar a despedida arbitrária no caso de extinção do estabelecimento ou da atividade do empregador, o que não ocorreu no caso. Além do mais, por se tratar de exceção à garantia de emprego, deve ser interpretada de forma restrita, não podendo a súmula ser aplicada analogicamente aos casos de extinção do contrato de prestação de serviços havido entre o empregador e o tomador com a manutenção da atividade e do estabelecimento da reclamada.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Indicações de Leitura

4.1.1. "CCP - Comissão de Conciliação Prévia".

PITAS, José. Juiz da 12ª Câmara do TRT da 15ª Região. Professor universitário. Membro da Academia Francana de Letras. Páginas 7-13.

4.1.2. "Depósito Prévio na Ação Rescisória Trabalhista: Lei nº 11.495/2007".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 47-54.

4.1.3. "Proteção à Relação de Emprego: Estabilidade Provisória e Teoria da Nulidade da Demissão".

CARDOSO, Jair Aparecido. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na UNIMEP. Pós-graduado em Direito Tributário pela PUC/Campinas. Mestre em Direito do Trabalho pela UNIMEP. Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/São Paulo. Páginas 55-74.

4.2. Disponíveis na Internet.

4.2.1. "A aposentadoria como extinção do vínculo de emprego do empregado público".

HIGA, Renato Kenji. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1616, 4 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10722>>. Acesso em: 04 dez. 2007.

4.2.2. "A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença".

MELO, Manuel Maria Antunes de. Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível de Campina Grande/PB. Membro da 2ª Turma Recursal Mista. Professor da UNESC Faculdades, Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Univesidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 26 nov. 2007.

4.2.3. "Aposentadoria voluntária e efeitos sobre o contrato de emprego. Uma visão jurídica do tema após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal".

SANTOS, Felipe Antonio Lopes. Advogado. Professor de Direito do Trabalho. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1600, 18 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10670>>. Acesso em: 21 nov. 2007.

4.2.4. "Contrato de trabalho nulo por falta de concurso público e registro na CTPS. Reflexões à luz da teoria do fato jurídico".

SOARES, Evanna. Procuradora Regional do Trabalho na 22ª Região. Especialista em Direito Processual pela UFPI. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1601, 19 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10657>>. Acesso em: 21 nov. 2007.

4.2.5. "Contratos de trabalho. Modalidades e cláusulas especiais. Contrato de aprendizagem".

ROCHA, Andréa Presas. Juíza do Trabalho Auxiliar da 16ª Vara de Salvador/BA. Professora universitária. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito Social pela Universidad Castilla La Mancha na Espanha. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1602, 20 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10658>>. Acesso em: 21 nov. 2007.

4.2.6. "Da relação jurídica existente entre igrejas e pastores evangélicos. Pacto de emprego?".

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1612, 30 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10709>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

4.2.7. "O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse. Um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia/PA. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1604, 22 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10683>>. Acesso em: 23 nov. 2007.

4.2.8. "Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. A motivação do ato de demissão do empregado da ECT".

TORELLY, Rodrigo Peres. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1609, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10705>>. Acesso em: 28 nov. 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Observe estes textos:

1. *A reclamada contesta, alegando não haverem parcelas salariais controvertidas.*

2. *Atualmente, dentro do espírito da Súmula n. 342 do TST, em tais casos podem haver descontos, por parte do empregador, no salário do trabalhador.*

Nos dois textos, está presente o verbo *haver* no sentido de *existir* ou *ocorrer*.

Segundo uma tradicional regra gramatical do português, o verbo *haver*, quando empregado em substituição ao verbo *existir* ou *ocorrer*, é impessoal, *i. e.*, não tem sujeito, o que faz com que fique necessariamente no singular. E, quando acompanhado de verbo *auxiliar* – o que ocorre no segundo texto supratranscrito –, é este que assume a forma impessoal.

Os dois textos acima deveriam, pois, estar assim redigidos:

1. *A reclamada contesta, alegando não **haver** parcelas salariais controvertidas.*

2. *Atualmente, dentro do espírito da Súmula n. 342 do TST, em tais casos **pode haver** descontos, por parte do empregador, no salário do trabalhador.*

Se o autor dos textos tivesse empregado o verbo *existir* ou *ocorrer*, teríamos, respectivamente, as formas plurais **existirem** e **podem existir** (ou **ocorrer**), porquanto *existir* e *ocorrer* não são impessoais, o que impõe a concordância desses verbos, ou de seu auxiliar, em caso de locução verbal, com o respectivo sujeito.

Três exemplos corretos, para reforçar a lição:

Se não **houvesse** ingratidões, como **haveria** finezas? (Antônio Vieira)

Se **está havendo** irregularidades, que sejam punidas.

Dessas aberrações **tem havido** exemplos em todas as épocas.

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª ed. (EDITA)